

**PROJETO DE LEI Nº            DE 2003**  
**(Dos Srs. Adão Pretto e Edson Duarte)**

*Revoga o artigo 70 da Lei 4.117/62, extinguindo a pena de detenção para quem opera emissora de radiodifusão sem autorização oficial.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o artigo 70 da lei 4.117 de 27/08/62, com as alterações feitas pelo Decreto 236 de 28/02/1967.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 1967, três anos depois do golpe, o regime militar estava se instalando no país. Havia resistências que precisavam ser reprimidas para que os militares pudessem manter o controle do país. Era preciso calar a voz dos rebeldes; reprimir o pensamento. Era preciso controlar os meios de comunicação. Ao mesmo tempo que o regime investia em alguns veículos de comunicação para se sustentar diante da população, tentava também, por todos os meios, impedir que vozes contrárias se manifestassem.

Jornais alternativos, revistas e até reuniões que visassem contestar o regime foram violentamente reprimidas. No que se refere à radiodifusão, os militares adotaram formas mais radicais. O general Humberto Castelo Branco estabeleceu o seguinte: quem operasse emissora de rádio ou TV sem autorização iria para cadeia. Fez isso alterando a legislação existente. Castelo Branco assinou o Decreto-lei 236, em fevereiro de 1967, incluindo no Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117/62, uma rigorosa punição para quem ousasse se rebelar:

*Art. 70 Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.*

*Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e a apreensão da estação ou aparelho ilegal.*

O que nos espanta, enquanto cidadãos e parlamentares vivendo no século XXI, e num país dito democrático, é que esse dispositivo, criado quando o Brasil estava submetido a um regime ditatorial, continua em vigor até hoje. Pior, está sendo usado pelo Governo para reprimir manifestações populares. Só em 2002 a Polícia Federal levou presas e submeteu a inquérito policial mais de 400 pessoas. Conforme várias denúncias, tais ações tem se realizado com flagrantes abusos de autoridade, com os policiais armados de metralhadoras e fuzis, invadindo estúdios e residências, constrangendo mulheres, crianças e adultos. Infelizmente, a repressão hoje é maior e mais eficiente que nos tempos da ditadura.

Nossa proposta visa eliminar esta excrescência jurídica. Não tem sentido que continue vivo entre nós um dispositivo criado pelos ditadores para calar a voz do povo. Sim, porque a repressão devida ao art. 70 da Lei 4.117, coincidentemente só consegue atingir o povo sem recursos, os mais pobres, exatamente aqueles que menos tem condições de se manifestar. São fechadas rádios comunitárias por não apresentarem a autorização legal de funcionamento, seus dirigentes são levados presos, sob constrangimento, em camburões policiais. Cala-se a voz do povo. Falar, hoje, é crime federal

Na verdade, é importante deixar claro que essas rádios comunitárias muitas vezes representam o único veículo de comunicação da comunidade. Impedir que as pessoas se manifestem por falta de um papel oficial, já é uma agressão à liberdade de expressão; levá-las presas e submetê-las a um inquérito federal, é algo que só se justifica num regime ditatorial.

É importante frisar que a Constituição Federal de 1988, sabiamente, em seus dispositivos pétreos, estabelece:

*Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

Isto é, há um direito consagrado na nossa Carta Magna. Estamos tratando do direito livre de expressão.

Não podemos considerar criminosa a pessoa que quer se expressar utilizando um meio de comunicação diferente do livro, revista ou jornal. Sim, porque somente a radiodifusão sem autorização é considerada crime federal; para os outros meios não se pede autorização para veiculação.

Os contrários a esta ponderação poderiam argüir que no espaço eletromagnético não caberiam todas as pessoas ou entidades que quisessem operar rádio ou televisão. No entanto, note-se, primeiro, que o espaço eletromagnético é da União, ou seja propriedade deste povo – então tem direito sobre ele; segundo, é função e obrigação do estado distribuir eqüitativamente este espaço permitindo que o povo, e não somente os empresários do setor, possa usufruir do espaço; terceiro, que este espaço é de largo espectro.

Ao apresentar esta proposta estamos buscando corrigir uma distorção jurídica que atinge unicamente o povo sem recursos deste país. É inadmissível que continue em vigor um dispositivo feito pelos militares há 36 anos com o objetivo explícito de reprimir o povo. Em função disso, por uma questão de justiça, pedimos o apoio dos nobres colegas à aprovação dessa proposta.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de 2003

**Deputado ADÃO PRETTO (PT-RS)**

**Deputado EDSON DUARTE (PV-BA)**